



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263060 - MA(2026/0093777-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARINALVA COSTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. CONTRADITÓRIO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo interno na apelação cível e ratificou decisão monocrática de improcedência com fundamentos na possibilidade de juntada recursal de documentos e na ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a contrato de financiamento supostamente não autorizado.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando danos morais de R\$ 4.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, reconheceu a validade da contratação com base em documentos juntados em apelação, assentou a observância do contraditório e a ausência de impugnação específica, reformando integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao art. 434, *caput*, do CPC pela juntada, em apelação, de documentos que deveriam instruir a contestação; (ii) saber se os documentos não eram novos e, sem justo motivo para a juntada posterior, incidiu a preclusão nos termos do art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC; e (iii) saber se houve indevida aplicação do art. 341, *caput*, do CPC ao se exigir impugnação específica do conteúdo documental, apesar da impugnação formal de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ ao admitir a juntada de documentos em apelação, quando relacionados a fatos já indicados, com contraditório observado e ausência de má-fé, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão acerca da ausência de impugnação específica demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de admissibilidade de juntada de documentos em apelação, nos termos do art. 435 do CPC, com contraditório observado e ausência de má-fé. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegação de ofensa ao art. 341 do CPC quando o acolhimento exige reexame do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 434, 435, parágrafo único, 341, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AREsp n. 2.663.193/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AREsp n. 2.449.088/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.880.301/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.230.776/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263060 - MA(2026/0093777-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARINALVA COSTA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. CONTRADITÓRIO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo interno na apelação cível e ratificou decisão monocrática de improcedência com fundamentos na possibilidade de juntada recursal de documentos e na ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a contrato de financiamento supostamente não autorizado.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando danos morais de R\$ 4.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, reconheceu a validade da contratação com base em documentos juntados em apelação, assentou a observância do contraditório e a ausência de impugnação específica, reformando integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao art. 434, *caput*, do CPC pela juntada, em apelação, de documentos que deveriam instruir a contestação; (ii) saber se os documentos não eram novos e, sem justo motivo para a juntada posterior, incidiu a preclusão nos termos do art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC; e (iii) saber se houve indevida aplicação do art. 341, *caput*, do CPC ao se exigir impugnação específica do conteúdo documental, apesar da impugnação formal de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão alinhou-se à jurisprudência do STJ ao admitir a juntada de documentos em apelação, quando relacionados a fatos já indicados, com contraditório observado e ausência de má-fé, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da conclusão acerca da ausência de impugnação específica demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de admissibilidade de juntada de documentos em apelação, nos termos do art. 435 do CPC, com contraditório observado e ausência de má-fé. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegação de ofensa ao art. 341 do CPC quando o acolhimento exige reexame do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 434, 435, parágrafo único, 341, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AREsp n. 2.663.193/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AREsp n. 2.449.088/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.880.301/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.230.776/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARINALVA COSTA GOMES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno na apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 181-182):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS

EM GRAU RECURSAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. “A possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade”. (STJ - AgInt no R Esp: 1230776 RS 2011/0008967-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 16/11/2021, PRIMEIRA TURMA, D Je 19/11/2021).

II. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com amparo em jurisprudência dominante, deu provimento à apelação do banco demandado para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade contratual e indenização por dano moral.

III. O ponto central controvertido refere-se à admissibilidade da juntada, em sede de apelação, de documentos que visam comprovar a existência e a validade do contrato de crédito questionado na origem. A parte agravante alega preclusão e ausência de contraditório.

IV. No caso em exame, os documentos colacionados pela instituição financeira — contrato supostamente firmado pela autora (ID 45162154), proposta de adesão (ID 45162155) e documentos pessoais com biometria facial (ID 45162152) — foram apresentados em sede recursal e dizem respeito à mesma relação jurídica debatida desde a petição inicial e contestação. Trata-se, portanto, de reforço probatório admissível, não havendo inovação vedada, nos termos do art. 435 do CPC. Precedente: STJ, AgInt no AR Esp 1302878/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, D Je 03/10/2019.

V. Observa-se que foi oportunizada à parte agravante a manifestação em contrarrazões de apelação, ocasião em que se limitou a alegar a inadmissibilidade da juntada tardia dos documentos, deixando de impugnar especificamente sua autenticidade, conteúdo ou eficácia probatória, o que configura ausência de impugnação específica (art. 341, CPC).

VI. A tese de nulidade por ausência de perícia grafotécnica ou desconhecimento do contrato não se sustenta, porquanto não houve requerimento expresso nesse sentido, tampouco demonstração de indispensabilidade da prova técnica.

VII. Não configurado cerceamento de defesa nem vício processual, revela-se incabível a pretensão de desconstituição do julgado por simples inconformismo, o qual visa reabrir debate fático-probatório incompatível com a estreita via recursal do agravo interno.

VIII. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (STJ -

IX. Agravo Interno Desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 434, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o banco, em afronta à regra da concentração probatória, juntou em apelação documentos essenciais à defesa – contrato supostamente firmado, proposta de adesão e documentos pessoais com biometria facial – que deveriam ter instruído a contestação;

b) 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois os documentos não eram novos, já existiam e estavam acessíveis e disponíveis ao recorrido desde o início da demanda, sem justo motivo para a juntada posterior, razão pela qual incide na espécie a preclusão consumativa;

c) 341, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão aplicou indevidamente a ausência de impugnação específica, exigindo impugnação técnica pormenorizada dos documentos juntados tardiamente e desconsiderando a impugnação formal de sua inadmissibilidade, com ofensa ao contraditório efetivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência.

Contrarrazões às fls. 218-228.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de contrato de financiamento supostamente não autorizado, a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, fixando danos morais em R\$ 4.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Na decisão monocrática, o relator deu provimento à apelação do banco e julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a validade da contratação com base em documentos juntados na via recursal.

A Corte estadual, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão monocrática e reformou integralmente a sentença, assentando a admissibilidade da juntada recursal dos documentos, a observância do contraditório e a ausência de impugnação específica pela autora.

I - Arts. 434 e 435 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 434, *caput*, do CPC, porque o banco juntou em apelação contrato, proposta de cadastro e documentos pessoais com biometria facial, preexistentes e essenciais, que deveriam ter instruído a contestação. Também aponta violação do art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC, porquanto não se tratou de documentos novos e não houve justificativa plausível para a juntada posterior.

O acórdão recorrido concluiu que os documentos diziam respeito à mesma relação jurídica; foram apresentados na via recursal como reforço probatório admissível, nos termos do art. 435 do CPC; houve contraditório; e a autora limitou-se a alegar inadmissibilidade sem impugnar especificamente a autenticidade, conteúdo ou eficácia probatória. Assim, manteve a improcedência dos pedidos.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir a apresentação de prova documental superveniente, ainda que na fase recursal, contanto que o documento não seja indispensável ao ajuizamento da demanda, não haja má-fé na sua não apresentação anterior e se garanta à parte contrária a oportunidade de manifestação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR ATRASO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. É possível a juntada de documento em apelação quando não indispensável à propositura da ação, respeitado o contraditório e ausente má-fé

[..] (AREsp n. 2.663.193/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.).

Incide, na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Merecem destaque ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020; AREsp n. 2.449.088/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.880.301/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.

Ademais, a revisão desse entendimento, para acolher a tese de inexistência de impugnação específica nas circunstâncias do caso, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a forma de manifestação da parte e a eficácia dos elementos documentais, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 341 do CPC

Sustenta a parte que a impugnação processual da inadmissibilidade da prova não poderia ser equiparada à ausência de impugnação específica do conteúdo documental.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou que foi assegurado o contraditório e que a autora limitou-se a arguir a inadmissibilidade da juntada tardia, sem infirmar, de modo concreto, a autenticidade, o conteúdo ou a aptidão probatória dos documentos, razão pela qual manteve a improcedência dos pedidos.

A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a forma de manifestação da parte e sobre a eficácia dos elementos documentais, procedimento inviável nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.263.060 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093777-5

Número de Origem:

08011668720248100115 8011668720248100115

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINALVA COSTA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026